

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1002848-06.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

DENIVALDO APARECIDO BERNARDO propõe <u>ação rescisória c/c</u> <u>perdas e danos</u> contra **DOUGLAS HENRIQUE DOS SANTOS** alegando que adquiriu do réu um automóvel por R\$ 4.000,00 pagos no ato, comprometendo-se ainda a arcar com as prestações vincendas do financiamento do veículo, cada uma no valor de R\$ 560,00. As suas obrigações foram cumpridas mas o réu, unilateralmente, em 11/02/14, compareceu na residência do autor, exigiu a entrega das chaves e retirou o veículo, a pretexto de multas por infrações de trânsito – nenhuma comprovada – estarem sendo lançadas em seu nome. O autor chegou a pagar ao autor R\$ 150,00 como reembolso por multa de infração de trânsito, não comprovada. O autor ainda descobriu que desde setembro/12 estava em andamento contra o réu ação movida pela instituição financeira pelo inadimplemento de prestações anteriores. Fato não informado ao autor. Tudo gerou ao autor danos morais indenizáveis. Sob tais fundamentos, pede a rescisão do contrato, a restituição de tudo o que pagou e indenização por danos morais.

O réu, citado, não contestou.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, II do CPC, pois o réu, citado, não contestou a ação.

A ausência de contestação importa em revelia, com a incidência de seus efeitos, especialmente a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (art. 319, CPC).

Frise-se que, no caso em comento, os fatos narrados na inicial ainda estão corroborados pela prova documental que instruiu a ação.

Observe-se, por exemplo: que no contrato firmado (fls. 09/10) não consta qualquer menção a existência de dívidas pretéritas junto à instituição financeira, indicando que o fato foi omitido, pelo réu, ao autor. Assim como constou a

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

responsabilidade do réu por qualquer dívida ou ônus anterior à tradição; que o autor comprovou o pagamento das prestações do financiamento no período em que o bem esteve em seu poder, fls. 11/17; que realmente foi movida contra o réu ação por dívidas anteriores ao contrato que firmou com o autor, fls. 18/27.

Assim, como o réu, culposamente, deu causa à rescisão, além da rescisão deverá ressarcir o autor por perdas e danos, ou seja:

- os R\$ 4.000,00 que pagou quando da contratação;
- as parcelas que gastou com o financiamento;
- o reembolso dos R\$ 150,00 pagos ao réu por conta de uma multa não comprovada (e que se admite inexistente);
 - multa contratual.

Tais valores estão bem calculados às fls. 03/04.

Quanto aos danos morais, no caso em tela devem ser reconhecidos, pois inequivocamente a omissão dolosa do réu trouxe, segundo regras de experiência, transtornos ao autor, que ultrapassam o mero aborrecimento. A indenização é arbitrada, segundo critérios de razoabilidade, em R\$ 2.000,00.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, <u>julgo procedente</u> a ação e: RESCINDO o contrato; CONDENO o réu a pagar ao autor R\$ 15.632,03, com atualização monetária pela tabela do TJSP desde março/2013 (cálculos de fls. 03/04) e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação; CONDENO o réu a pagar ao autor R\$ 2.000,00, com atualização monetária desde esta data pela tabela do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação; CONDENO o réu em custas, despesas e honorários arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. *O réu é intimado da sentença com a sua simples publicação em cartório (art. 322, CPC)*.

P.R.I.

São Carlos, 04 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA